



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Offício nº 309/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 12-03-2008

ASSUNTO: Parecer de Projecto de Lei nº 452/X/3ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei nº 452/X/3ª (PCP)** – *“Altera o regime de segredo de justiça para defesa da investigação, (Alteração ao Código de Processo Penal)”*, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 12 de Março de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG N.º Único <u>252/89</u> Entrada/Saída n.º <u>309</u> Data: <u>12/03/2008</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

**Projecto de Lei n.º 452/X – Altera o regime de segredo de justiça,
para defesa da investigação (Alteração ao Código de Processo Penal)**

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória:

O Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 23 de Janeiro de 2008, o Projecto de Lei n.º 452/X, que pretende alterar o regime de segredo de justiça, bem como os prazos de duração máxima dos inquéritos, para defesa da investigação.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 167º e da alínea c) do n.º 1 do art.º 165º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais exigidos pelo artigo 124.º desse mesmo Regimento.

A presente iniciativa, por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, de 28 de Janeiro do corrente ano, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para elaboração do competente parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na presente data foi promovida a consulta, por escrito, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

Os contributos que eventualmente venham a ser recolhidos serão anexados ao presente parecer.

I. b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa:

O presente Projecto de Lei visa alterar a redacção dos artigos 86º, 88º, 89º e 276º do Código de Processo Penal, propondo-se, por um lado estabelecer um regime de segredo de justiça que defenda a eficácia da investigação, garantindo o respeito pelo direito dos sujeitos processuais à informação e por outro criar a possibilidade de prorrogação dos prazos de duração máxima do inquérito, quando imposta por razões de eficácia da investigação, extinguindo-se a possibilidade de acesso aos autos, decorridos que se encontrem os prazos máximos de duração do inquérito.

Para o efeito, propõe a regra de sujeição do processo a segredo de justiça durante as fases de inquérito e de instrução, fixando a publicidade somente a partir da decisão instrutória ou do momento em que a instrução já não puder ser requerida. Prevê-se, porém, a possibilidade de afastamento da regra da sujeição a segredo de justiça, por decisão do juiz de instrução e desde que a mesma mereça a concordância do Ministério Público.

Com o propósito de dissuadir e combater eventuais violações do segredo de justiça é ainda proposta a criação de um mecanismo de identificação de quem tem acesso aos autos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No Projecto Lei em análise propõe-se também a eliminação da impossibilidade de publicação de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo após a sentença de primeira instância, com fundamento no facto de não se justificar que não possam ser divulgadas conversações ou comunicações que fundamentaram a decisão judicial e que apenas se encontram transcritas nos autos na medida em que foram consideradas relevantes para a prova pelo juiz de instrução.

Com a alteração proposta ao artigo 276º do Código de Processo Penal pretende o Grupo Parlamentar do PCP evitar que os atrasos na investigação, impostos por circunstâncias externas à condução do processo, determinem a impossibilidade de combater a criminalidade mais complexa ou a que envolve a colaboração com entidades policiais de outros países.

O Projecto de Lei em análise pretende corrigir, aquilo que os seus autores consideram ser os erros cometidos na recente revisão parlamentar do Código de Processo Penal – operada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto -, designadamente em matéria de segredo de justiça e publicidade do processo.

Os autores da presente iniciativa legislativa ancoram-na ainda nas sugestões de alteração à redacção dos artigos 86.º, 87.º e 89.º do Código de Processo Penal, recentemente apresentadas e enviadas pelo Senhor Procurador Geral da República ao Governo e à Assembleia da República, que têm por objectivo, na sua perspectiva, minorar as dificuldades da investigação criminal suscitadas pela revisão do regime processual penal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I. c) Enquadramento legal e antecedentes:

A matéria sobre a qual versa a presente iniciativa insere-se no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República [alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição].

O presente projecto de lei visa alterar os artigos 86.º, 88.º, 89.º e 276.º do Código de Processo Penal. A redacção actual destes artigos resulta da última revisão ao Código de Processo Penal, operada pela Lei n.º 48/2007, de 29/08.

O Código de Processo Penal foi objecto de 15 alterações. Por seu turno, os artigos 86.º, 88.º, 89.º e 276.º foram alterados pela Lei n.º 59/98, de 25/08, tendo ainda o artigo 86.º sido alterado pela lei n.º 57/91, de 13/08.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A Signatária exime-se de manifestar, nesta sede, a sua opinião política sobre o Projecto Lei em apreço, a qual é, de resto, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, de “*elaboração facultativa*”.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 23 de Janeiro de 2008, o Projecto de Lei n.º 452/X, que pretende alterar o regime de segredo de justiça, bem como os prazos de duração máxima dos inquéritos, para defesa da investigação;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. O presente Projecto de Lei visa alterar a redacção dos artigos 86º, 88º, 89º e 276º do Código de Processo Penal propondo-se, por um lado estabelecer um regime de segredo de justiça que defenda a eficácia da investigação, garantindo o respeito pelo direito dos sujeitos processuais à informação e por outro criar a possibilidade de prorrogação dos prazos de duração máxima do inquérito, quando imposta por razões de eficácia da investigação, extinguindo-se a possibilidade de acesso aos autos, decorridos que se encontrem os prazos máximos de duração do inquérito;

3. Para tanto, propõe a regra de sujeição do processo a segredo de justiça durante as fases de inquérito e de instrução, fixando a publicidade somente a partir da decisão instrutória ou do momento em que a instrução já não puder ser requerida, prevendo, porém, a possibilidade de afastamento da regra da sujeição a segredo de justiça, por decisão do juiz de instrução e desde que a mesma mereça a concordância do Ministério Público; bem como a criação de um mecanismo de identificação de quem tem acesso aos autos e bem assim a eliminação da impossibilidade de publicação de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo após a sentença de primeira instância.

4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 452/X, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE IV – ANEXOS

Em conformidade com o disposto no artigo 113º do Regimento da Assembleia da República, anexe-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 12 de Março de 2008.

A Deputada Relatora,

(Cláudia Couto Vieira)

O Presidente da Comissão,

(Osvaldo de Castro)



NOTA TÉCNICA

**Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do
Regimento da Assembleia da República**

INICIATIVA LEGISLATIVA: Projecto de Lei n.º 452/X “Altera o regime de segredo de justiça para defesa da investigação (Alteração ao Código de Processo Penal)”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSÃO: 28.01.2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. Análise sucinta dos factos e situações [alínea e) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento)]

Um conjunto de Deputados do Grupo Parlamentar do PCP apresentou a presente iniciativa legislativa ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

O Projecto de Lei *sub judice* visa corrigir o que considera serem graves erros cometidos na recente revisão parlamentar do Código de Processo Penal – que deu origem à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto -, designadamente em matéria de segredo de justiça e publicidade do processo.

Invoca a contestação a que aquela revisão esteve sujeita e a situação de perturbação que terá gerado no sector da justiça, sobretudo a propósito das consequências de algumas das soluções normativas adoptadas, as quais, segundo considera o Grupo proponente, terão conduzido a um significativo alarme social e a um maior descrédito dos cidadãos no funcionamento da investigação criminal e do sistema judicial.

Recorda o Grupo Parlamentar autor da iniciativa que, na discussão da revisão do Código, que teve lugar na Assembleia da República, manifestara já total oposição a algumas das soluções normativas introduzidas, designadamente nas matérias cuja alteração ora veio propor, para além das reservas que então também expressara a propósito da norma de início de vigência das alterações. Do mesmo modo, lembra o proponente no preâmbulo da iniciativa que a sua proposta de suspensão da aplicação das novas soluções aprovadas, formalizada através do Projecto de Lei n.º 404/X/3.ª, foi rejeitada na generalidade em 18 de Outubro de 2007.



O autor do projecto de lei vertente invoca ainda a recente iniciativa do Senhor Procurador-Geral da República, que, fazendo apelo à necessidade de minorar as dificuldades da investigação criminal suscitadas pela revisão do regime processual penal, dirigiu ao Governo e à Assembleia da República sugestões escritas de alteração dos artigos 86.º, 87.º e 89.º do Código de Processo Penal (exclusivamente em matéria de segredo de justiça e de publicidade do processo), fazendo-as acompanhar da respectiva fundamentação. O documento, apresentado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido distribuído aos Coordenadores dos Grupos Parlamentares nela representados, baseava as sugestões formuladas na mesma conclusão que move os autores da presente iniciativa: a de que *“o âmbito de algumas das inovações introduzidas especialmente no domínio da ‘publicidade do inquérito’ e do ‘segredo de justiça’ não é compatível com as exigências de eficácia da investigação criminal, que ao Ministério Público compete dirigir”*.

Das soluções normativas constantes da iniciativa vertente, que se enquadram no referido contexto de necessidade de correspondência da legislação às exigências da investigação criminal, salientam-se as seguintes diferenças comparativamente ao actual quadro normativo (em redacção constante dos quadros abaixo):

- **Publicidade do processo e segredo de justiça** – o Projecto de Lei recupera parte da redacção anterior do artigo 86.º, retomando a regra da publicidade do processo penal apenas a partir da fase de instrução ou do momento em que esta não puder já ser requerida, mas com possibilidade de a publicidade do processo poder ocorrer logo na fase de inquérito, por decisão judicial. Assim, propõe-se a inversão da regra agora vigente da publicidade do processo já em fase de inquérito, muito embora com admissão da possibilidade de uma decisão judicial que determine ou valide (no caso de se tratar de determinação do Ministério Público) a sujeição dessa fase inicial do processo a segredo de justiça. A iniciativa vertente faz ainda acompanhar a possibilidade de publicitação de actos ou documentos do processo a determinadas pessoas, admitida na redacção em vigor, da necessidade de identificação dos actos ou documentos conhecidos, para além da genérica sujeição a segredo de justiça, do mesmo modo que torna tal decisão impugnável;

Artigo 86.º Publicidade do processo e segredo de justiça	Artigo 86.º (...)
<p>1 - O processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as excepções previstas na lei.</p> <p>2 - O juiz de instrução pode, mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e ouvido o Ministério Público, determinar, por despacho irrecorrível, a sujeição do processo, durante a fase de inquérito, a segredo de justiça, quando entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais.</p> <p>3 - Sempre que o Ministério Público entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, pode determinar a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça, ficando essa decisão sujeita a validação pelo juiz de instrução no prazo máximo de setenta e duas horas.</p> <p>4 - No caso de o processo ter sido sujeito, nos termos do número anterior, a segredo de justiça, o Ministério Público, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido, pode determinar o seu levantamento em qualquer momento do inquérito.</p> <p>5 - No caso de o arguido, o assistente ou o ofendido requererem o levantamento do segredo de justiça, mas o Ministério Público não o determinar, os autos são remetidos ao juiz de instrução para decisão, por despacho irrecorrível.</p> <p>6 - A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos</p>	<p>1 - O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir da decisão instrutória ou, se a instrução não tiver lugar, do momento em que já não pode ser requerida.</p> <p>2 - O processo é público a partir do recebimento do requerimento a que se refere o artigo 287.º, n.º 1, alínea a), se a instrução for requerida apenas pelo arguido e este, no requerimento, não declarar que se opõe à publicidade.</p> <p>3 - O juiz de instrução pode, mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e com a concordância do Ministério Público, determinar a não sujeição a segredo de justiça, durante a fase de inquérito.</p> <p>4 - (actual n.º 6).</p> <p>5 - (actual n.º 7).</p> <p>6 - O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:</p> <p>a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;</p> <p>b) Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.</p> <p>7 - (actual n.º 9).</p>

seguintes, os direitos de:

- a) Assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais;
- b) Narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;
- c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.

7 - A publicidade não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova. A autoridade judiciária específica, por despacho, oficiosamente ou a requerimento, os elementos relativamente aos quais se mantém o segredo de justiça, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem disserem respeito.

8 - O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:

- a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;
- b) Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.

9 - A autoridade judiciária pode, fundamentadamente, dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar:

- a) Conveniente ao esclarecimento da verdade; ou
- b) Indispensável ao exercício de direitos pelos interessados.

10 - As pessoas referidas no número anterior ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo

8 - As pessoas referidas no número anterior são identificadas no processo, com indicação do acto ou documento de cujo conteúdo tomam conhecimento e ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.

9 - Da decisão prevista no n.º 7 cabe, consoante os casos, reclamação hierárquica ou recurso.

10 - (actual n.º 11).

11 - (actual n.º 12).

12 - (actual n.º 13).

de justiça.

11 - A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, desde que necessária a processo de natureza criminal ou à instrução de processo disciplinar de natureza pública, bem como à dedução do pedido de indemnização civil.

12 - Se o processo respeitar a acidente causado por veículo de circulação terrestre, a autoridade judiciária autoriza a passagem de certidão:

a) Em que seja dado conhecimento de acto ou documento em segredo de justiça, para os fins previstos na última parte do número anterior e perante requerimento fundamentado no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º;

b) Do auto de notícia do acidente levantado por entidade policial, para efeitos de composição extrajudicial de litígio em que seja interessada entidade seguradora para a qual esteja transferida a responsabilidade civil.

13 - O segredo de justiça não impede a prestação de esclarecimentos públicos pela autoridade judiciária, quando forem necessários ao restabelecimento da verdade e não prejudicarem a investigação:

a) A pedido de pessoas publicamente postas em causa; ou

b) Para garantir a segurança de pessoas e bens ou a tranquilidade pública.

- **Meios de comunicação social** – a iniciativa vertente elimina a proibição (e a sua criminalização) da publicação de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo penal sujeitas a segredo de justiça e não consentidas;



Artigo 88.º	Artigo 88.º
<p data-bbox="347 479 735 510">Meios de comunicação social</p> <p data-bbox="252 524 836 786">1 - É permitida aos órgãos de comunicação social, dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor de actos processuais que se não encontrem cobertos por segredo de justiça ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral.</p> <p data-bbox="252 797 836 875">2 - Não é, porém, autorizada, sob pena de desobediência simples:</p> <p data-bbox="252 887 836 1245">a) A reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados no processo, até à sentença de 1.ª instância, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destina, ou se para tal tiver havido autorização expressa da autoridade judiciária que presidir à fase do processo no momento da publicação;</p> <p data-bbox="252 1256 836 1603">b) A transmissão ou registo de imagens ou de tomadas de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência, salvo se a autoridade judiciária referida na alínea anterior, por despacho, a autorizar; não pode, porém, ser autorizada a transmissão ou registo de imagens ou tomada de som relativas a pessoa que a tal se opuser;</p> <p data-bbox="252 1615 836 1973">c) A publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, excepto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social.</p> <p data-bbox="252 1984 836 2018">3 - Até à decisão sobre a publicidade da</p>	<p data-bbox="1114 479 1166 510">(...)</p> <p data-bbox="858 568 959 600">1 - (...).</p> <p data-bbox="858 611 959 642">2 - (...).</p> <p data-bbox="858 654 959 685">3 - (...).</p> <p data-bbox="858 696 1011 728">4 - (eliminar)</p>

<p>audiência não é ainda autorizada, sob pena de desobediência simples, a narração de actos processuais anteriores àquela quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, a tiver proibido com fundamento nos factos ou circunstâncias referidos no n.º 2 do artigo anterior.</p> <p>4 - Não é permitida, sob pena de desobediência simples, a publicação, por qualquer meio, de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo, salvo se não estiverem sujeitas a segredo de justiça e os intervenientes expressamente consentirem na publicação.</p>	
---	--

- **Consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais** – em conformidade com o proposto para o artigo 86.º, o Projecto de Lei retoma a redacção anterior dos n.ºs 1 e 2 do artigo, que plasma nos seus n.ºs 1 a 4, e dos anteriores n.ºs 3 e 4, que passam para os seus n.ºs 6 e 7. Assim, não preconizando a publicidade como regra logo na fase de inquérito, a iniciativa repõe as regras de acesso ao processo nessa fase, sem prejuízo da vinculação genérica ao segredo de justiça;

<p style="text-align: center;">Artigo 89.º</p> <p style="text-align: center;">Consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais</p> <p>1 - Durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem consultar, mediante requerimento, o processo ou elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes extractos, cópias ou certidões, salvo quando, tratando-se de processo que se encontre em segredo de justiça, o Ministério Público a isso se opuser por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 89.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - Para além da entidade que dirigir o processo, do Ministério Público e daqueles que nele intervierem como auxiliares, o arguido, o assistente e as partes civis podem ter acesso a auto, para consulta, na secretaria ou noutra local onde estiver a ser realizada qualquer diligência, bem como obter cópias, extractos e certidões autorizados por despacho, ou independentemente dele para efeito de prepararem a acusação e a defesa dentro dos prazos para tal estipulados pela lei.</p>
--	--

2 - Se o Ministério Público se opuser à consulta ou à obtenção dos elementos previstos no número anterior, o requerimento é presente ao juiz, que decide por despacho irrecorrível.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os autos ou as partes dos autos a que o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil devam ter acesso são depositados na secretaria, por fotocópia e em avulso, sem prejuízo do andamento do processo, e persistindo para todos o dever de guardar segredo de justiça.

4 - Quando, nos termos dos n.os 1, 4 e 5 do artigo 86.º, o processo se tornar público, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.

5 - São correspondentemente aplicáveis à hipótese prevista no número anterior as disposições da lei do processo civil respeitantes à falta de restituição do processo dentro do prazo; sendo a falta da responsabilidade do Ministério Público, a ocorrência é comunicada ao superior hierárquico.

6 - Findos os prazos previstos no artigo 276.º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa a criminalidade a que se referem as alíneas i) a m) do artigo 1.º, e por um prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação.

2 - Se, porém, o Ministério Público não tiver ainda deduzido acusação ou proferido despacho de arquivamento do inquérito, o arguido, o assistente, se o procedimento criminal não depender de acusação particular, e as partes civis, só podem ter acesso a auto na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memoriais por eles apresentados, bem como a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, no n.º 9 do artigo 86.º e no n.º 4 do artigo 194.º.

3 - Para o efeito previsto no número anterior, as partes referidas do auto ficam avulsas na secretaria, por fotocópia, pelo prazo de três dias, sem prejuízo do andamento do processo, mantendo-se o dever de guardar segredo de justiça para todos.

4 - Pode, todavia, o juiz, com a concordância do Ministério Público, do arguido e do assistente, permitir que o arguido e o assistente tenham acesso a todo o auto. O dever de guardar segredo de justiça persiste para todos.

5 - O juiz, a requerimento do arguido e ouvido o Ministério Público, permite ao seu defensor, durante o prazo para a interposição do recurso, a consulta das peças processuais cuja ponderação tenha sido determinante para a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, salvo se, ponderados os interesses envolvidos, considerar que da sua consulta resulta prejuízo para o inquérito ou perigo para os ofendidos.

6 - As pessoas mencionadas no n.º 1 têm, relativamente a processos findos, àqueles em que não puder ou já não puder ter lugar a instrução e àqueles em que tiver havido já

	<p>decisão instrutória, direito a examiná-los gratuitamente fora da secretaria, desde que o requeiram à autoridade judiciária competente e esta, fixando o prazo para tal, autorize a confiança do processo.</p> <p>7 - São correspondentemente aplicáveis às situações previstas no número anterior as disposições da lei do processo civil respeitantes à falta de restituição do processo dentro do prazo; sendo a falta da responsabilidade do Ministério Público, a ocorrência é comunicada ao superior hierárquico.</p>
--	---

- **Prazos de duração máxima do inquérito** – nesta matéria, a iniciativa *sub judice* mais uma vez recupera a redacção anterior do Código, muito embora mantendo os prazos de duração máxima do inquérito agora previstos, ao propor a eliminação do normativo resultante da revisão, que passou a prescrever um dever de comunicação do incumprimento do prazo de um inquérito em curso pelo magistrado titular de um processo ao respectivo superior hierárquico. A eliminação da norma é porém acompanhada da obrigação inovadora de notificação ao arguido e ao assistente do prazo máximo de duração do inquérito.

Artigo 276.º	Artigo 276.º
<p>Prazos de duração máxima do inquérito</p> <p>1 - O Ministério Público encerra o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de seis meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de oito meses, se os não houver.</p> <p>2 - O prazo de seis meses referido no número anterior é elevado:</p> <p>a) Para 8 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do</p>	<p>(...)</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - (eliminar)</p> <p>5 - Sempre que tiver conhecimento de que os prazos referidos nos números anteriores foram excedidos, o Procurador-Geral da República ou o responsável hierárquico com poderes por aquele delegados pode mandar avocar o inquérito e, se razões de eficácia da</p>

<p>artigo 215.º;</p> <p>b) Para 10 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º;</p> <p>c) Para 12 meses, nos casos referidos no n.º 3 do artigo 215.º.</p> <p>3 - Para efeito do disposto nos números anteriores, o prazo conta-se a partir do momento em que o inquérito tiver passado a correr contra pessoa determinada ou em que se tiver verificado a constituição de arguido.</p> <p>4 - O magistrado titular do processo comunica ao superior hierárquico imediato a violação de qualquer prazo previsto nos n.os 1 e 2 ou no n.º 6 do artigo 89.º, indicando as razões que explicam o atraso e o período necessário para concluir o inquérito.</p> <p>5 - Nos casos referidos no número anterior, o superior hierárquico pode avocar o processo e dá sempre conhecimento ao Procurador-Geral da República, ao arguido e ao assistente da violação do prazo e do período necessário para concluir o inquérito.</p> <p>6 - Recebida a comunicação prevista no número anterior, o Procurador-Geral da República pode determinar, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, a aceleração processual nos termos do artigo 109.º.</p>	<p>investigação o impuserem, prorrogar excepcionalmente o prazo.</p> <p>6 - Os prazos de duração máxima do inquérito são notificados ao arguido e ao seu defensor e ao advogado do assistente.</p>
---	--

Cingiu-se deste modo a iniciativa vertente - que se compõe de dois artigos: o primeiro de alteração dos artigos já referidos do Código de Processo Penal, o segundo que difere o início de vigência das alterações propostas para 60 dias após a publicação - às matérias do segredo de justiça, da publicidade do processo e dos prazos máximos de duração dos inquéritos, assim propondo uma alteração pontual de um Código, cuja muito recente revisão, segundo invocam os autores da iniciativa, tem sido precisamente questionada nesses pontos.



II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário [alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa (n.º 1 do artigo 167.º) e no Regimento da Assembleia da República (artigo 118.º). Exercer a iniciativa da lei constitui um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um direito dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento (artigo 120.º).

A matéria sobre a qual versa a presente iniciativa insere-se no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República [alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição].

b) Cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada "lei formulário" e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:



- Esta iniciativa contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor (“As alterações introduzidas pela presente lei entram em vigor sessenta dias após a publicação em Diário da República”) pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei, quanto à vigência;

- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da designada “lei formulário”];

- A presente iniciativa procede à décima sexta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, pelo que essa referência deve constar da lei que vier a ser aprovada, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da designada “lei formulário” (de preferência no título; exemplo: “Altera o regime de segredo de justiça para defesa da investigação e procede à décima sexta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro”).

III. Enquadramento legal e antecedentes [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O presente projecto de lei visa alterar os artigos 86.º, 88.º, 89.º e 276.º do Código de Processo Penal¹. A redacção actual destes artigos resulta da última revisão ao Código de Processo Penal operada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto². O Código foi republicado pela Declaração de Rectificação n.º 105/2007, de 9 de Novembro³.

¹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_452_X/Portugal_1.docx

² <http://www.dre.pt/pdf1s/2007/08/16600/0584405954.pdf>

³ <http://www.dre.pt/pdf1s/2007/11/21600/0823408346.pdf>



O Código de Processo Penal foi alterado 15 vezes. Os artigos 86.º, 88.º, 89.º e 276.º foram alterados pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto⁴, tendo o artigo 86.º sofrido ainda as alterações resultantes da Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto⁵.

A título informativo, apresenta-se a redacção que vigorava antes da 15.ª alteração ao Código de Processo Penal⁶.

b) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para Alemanha, Espanha, França, Itália e Reino Unido.

ALEMANHA

O Código de Processo Penal alemão (Strafprozessordnung – StPO)⁷ faz depender o acesso aos autos antes da acusação da prévia autorização do Ministério Público. Efectivamente, o Ministério Público detém a faculdade de negar ao advogado do arguido o exame de documentos ou outros instrumentos de prova nos casos em que se considere que daí pode resultar perturbação da investigação (artigo 147).

Tal como no direito português, fica sempre salvaguardado o direito de acesso do arguido à parte dos autos respeitante às declarações prestadas no processo.

⁴ <http://www.dre.pt/pdf1s/1998/08/195A00/42364344.pdf>

⁵ <http://www.dre.pt/pdf1s/1991/08/185A00/40974097.pdf>

⁶ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_452_X/Portugal_2.docx

⁷ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_452_X/Alemanha_1.docx



ESPANHA

Em Espanha, a fase de inquérito corresponde ao *sumário* (artigo 299 da Ley de Enjuiciamiento Criminal⁸) e vale a regra do segredo das diligências efectuadas (artigo 301, n.º 1). No entanto, as partes envolvidas podem, nos termos do artigo 302 tomar “*conocimiento de las actuaciones e intervenir en todas las diligencias del procedimiento.*”

Tratando-se de crime público, o juiz de instrução pode, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou das partes processuais, declarar o *sumário* total ou parcialmente secreto, por período não superior a um mês, procedendo-se ao levantamento do segredo pelo menos 10 dias antes da conclusão do sumário.

FRANÇA

De acordo com o artigo 11.º do Código de Processo penal⁹ francês, a fase de instrução do processo (*instruction préparatoire*) é secreta.

O Código contempla o segredo “sem prejuízo do direito de defesa”. O segredo encontra-se estatuído como segredo profissional, uma vez que apenas as pessoas que concorrem para a investigação lhe ficam sujeitas (magistrados, polícias e funcionários judiciais).

Aos advogados é possível aceder aos autos ou obter cópias dos mesmos (artigo 114.º)¹⁰, e consultar o dossier antes de cada interrogatório do arguido ou da parte civil e durante esses interrogatórios. Após a primeira comparência, o dossier é colocado à sua disposição e é-lhe permitida a obtenção de cópias que não poderá transmitir ao seu cliente a não ser mediante autorização expressa do juiz nesse sentido (artigo 114, n.ºs 1, 5 e 7).

⁸ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_452_X/Espanha_1.docx

⁹ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006574847&idSectionTA=LEGISCTA000006138088&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20080207>

¹⁰ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=4079CA22AF673C9627E9490B173EC4F1.tpdjo15v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006167425&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20080207



A divulgação do teor desses documentos mantém-se interdita para ambos. Quando entenda conveniente, a defesa pode requerer a publicidade da audiência perante a “*Chambre d'accusation*” para colocação do arguido em liberdade (artigo 199.º)¹¹, pedido que deverá ser atendido “excepto quando a publicidade possa prejudicar o bom desenrolar da instrução, os interesses de terceiro, a ordem pública ou os bons costumes”.

Uma abordagem ao tema, num sítio público francês, pode ser consultada em: <http://www.vie-publique.fr/politiques-publiques/justice-penale/procedure-penale/instruction/>.

ITÁLIA

Em Itália, o segredo cobre todos os actos da fase de investigações. Por outro lado, o segredo das ‘*indagini preliminari*’ (fase de inquérito) é um segredo selectivo, incidindo apenas sobre os actos que o *indagato* (arguido) não deva conhecer (artigo 329.º do Código de Processo Penal)¹² italiano). À medida que forem cognoscíveis pelo arguido, os actos poderão sê-lo, igualmente, por terceiros.



O artigo 114.º¹³ do referido Código, prevê a proibição de publicação por parte da comunicação social de actos processuais cobertos pelo segredo de justiça.

Por sua vez, à semelhança das normas processuais portuguesas, o Ministério Público pode pedir a prorrogação do prazo da fase de inquérito (artigo 406.º)¹⁴.

Para um maior desenvolvimento, veja-se “Direito à informação e Segredo de Instrução”¹⁵.

¹¹ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006575869&idSectionTA=LEGISCTA000006167457&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20080207>

¹² <http://www.altalex.com/index.php?idnot=36797>

¹³ <http://www.altalex.com/index.php?idnot=36746>

¹⁴ <http://www.altalex.com/index.php?idnot=36805>

¹⁵ <http://www.movimentoperlaigiustizia.it/modules.php?name=News&file=article&sid=287>



REINO UNIDO

A investigação criminal é regulada pelo disposto nos artigos 22 e seguintes do Criminal Procedure and Investigations Act 1996¹⁶. O segredo de justiça não constitui uma preocupação central e nesta fase são facultadas ao arguido todas as informações sobre o processo, a partir do momento em que sobre ele recaia a suspeita de ter cometido um crime.

A violação do segredo de justiça constitui uma infracção genérica, enquadrada na categoria de *contempt to court* (desrespeito pelo Tribunal). Efectivamente, o Contempt of Court Act de 1981¹⁷ (artigo 2(2)) classifica a revelação de aspectos de um processo como uma forma de desrespeito ao Tribunal, se se verificar que essa revelação pode prejudicar a realização da justiça.

IV. Iniciativas pendentes, nacionais sobre idênticas matérias [alínea c) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas pendentes, conexas com o presente projecto de lei.

V. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas ¹⁸(promovidas ou a promover)

Por estar em causa uma alteração ao Código de Processo Penal, deverá, nos termos legais aplicáveis, ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

¹⁶ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_452_X/ReinoUnido_1.docx

¹⁷ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_452_X/ReinoUnido_2.docx

¹⁸ (Apesar de não constar da enumeração das alíneas do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento, entende-se que deve fazer parte da nota técnica, sempre que se justificar).



À semelhança do que ocorreu quando da revisão do Código, no final da anterior sessão legislativa, a consulta da Associação Sindical dos Juizes Portugueses e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público poderá ser promovida, ainda que não esteja em causa uma alteração dos respectivos estatutos profissionais, por se tratar de matéria muito relevante para o respectivo exercício de funções.

A consulta sugerida poderá ser promovida em audição na Comissão ou por escrito, caso esta última modalidade de consulta seja pela Comissão considerada adequada, designadamente em face da inexistência actual de quaisquer outras iniciativas legislativas pendentes sobre a matéria e por estar em causa uma alteração muito concreta, pontual e delimitada a duas matérias-chave do regime processual penal, a qual poderá ser objecto de uma análise do mesmo modo "cirúrgica" a empreender pelas referidas entidades.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa [alínea h) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Assembleia da República, 12 de Fevereiro de 2008

Os Técnicos:

Maria da Luz Araújo (DAPLEN)

Nélia Monte Cid (DAC)

Dalila Maulide e Fernando Bento Ribeiro (DILP)